



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.684

Recurso nº: - 68.775 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: - CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGÜÍSTICO CEBEL LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (BR).

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGÜÍSTICO CEBEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-004.210/90-46

RECURSO Nº: 68.775

ACORDÃO Nº: 101-84.684

RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGÜÍSTICO CEBEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que *x* julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do IRPJ, protocolizado na repartição local sob o nº 10980-004.214/90-05.

Nestes autos cogita-se do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1984 a 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio na quele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/41, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Períodos de apuração: 12/84, 12/85, 12/86 e 12/87.

DECORRÊNCIA: Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-84.684

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03 de agosto de 1991 e, inconformada, ingressou em 28.08.91 com o recurso voluntário de fls. 47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980-004.214/90-05), resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte no tocante a matéria que ensejou a exigência em causa.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por

questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-84.626, de 25 de janeiro de 1993.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA